



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.914 - MG (2015/0190800-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES DE LIMA
AGRAVANTE : LOURDES ANGELA GAMA LORENTZ
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RIBAS DE ÁVILA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MENDES PEREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S) -
MG124140
RITA DE CÁSSIA MIRANDA SILVA - MG138763
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG073736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa" (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014).

2. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 1º de setembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.914 - MG (2015/0190800-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES DE LIMA
AGRAVANTE : LOURDES ANGELA GAMA LORENTZ
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RIBAS DE ÁVILA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MENDES PEREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA MIRANDA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 217-219, e-STJ).

As agravantes alegam, em síntese (fl. 229, e-STJ):

Desta feita, embasados nos dados apresentados e considerando a correção monetária desde o vencimento de cada parcela e os juros a partir da citação, a condenação imposta ao agravado, se confirmada a sentença, quando de sua liquidação, certamente ultrapassará a cifra de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), haja vista a atualização monetária futura e a incidência de juros a partir da citação até a expedição do precatório, evidenciando a iniquidade do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) fixados a título de honorários, pois corresponde a 0,25%, ou seja, % de 1% da provável condenação.

A doutrina é uníssona no entendimento de que, fixar honorários irrisórios, em valor incompatível com o trabalho dos advogados, a importância da causa e o montante financeiro que ela representa, é na verdade premiar a parte vencida.

A pretendida majoração dos honorários advocatícios a uma digna percentagem sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença é medida legal e justa que certamente irá remunerar condignamente os patronos da presente ação.

O entendimento comungado por esta Corte é no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, alterar honorários fixados com base no critério da equidade, a teor da proibição contida na Súmula 7/STJ. No entanto, em casos excepcionais, tem admitido e provido o apelo, quando o valor fixado foi flagrantemente irrisório, como no presente caso.

A bem da verdade, na presente demanda, a excepcionalidade se mostra aparente, à medida que o valor fixado está totalmente aquém do grau de zelo dos patronos, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço (da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição em 30/10/2011 até a presente data, a demanda já durou 55 meses, sem contar possíveis recursos, a fase excecutoria até a formação do precatório e a satisfação integral do débito com o seu recebimento) e o montante discutido na demanda.

O valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$600,00) é tão ínfimo que chega a ser inferior ao combatido salário mínimo atual, em total desprestígio à classe, haja vista que a quantia arbitrada não remunera nem mesmo as viagens, telefonemas, postagens de documentos, fotocópias e as diligências necessárias á instrução processual.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Impugnação às fls. 243-245, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.914 - MG (2015/0190800-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.7.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O STJ pacificou o entendimento de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, grifei.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 122, e-STJ):

5. Honorários advocatícios e Fazenda Pública

Em relação aos honorários de sucumbência, a Fazenda Pública tem regramento específico. O valor fixado na sentença de um lado é suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado e, de outro lado, apto a não gerar um impacto significativo no erário.

In casu, a pretendida majoração da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionalíssimas, nas quais o valor dos honorários de advogado se apresenta manifestamente ínfimo ou exorbitante, o STJ afasta o rigor da Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios.

III. *Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública, foram fixados, pela sentença, em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa, de R\$ 20.000,00. O Tribunal a quo, por sua vez, atento às circunstâncias a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária a meio salário-mínimo, considerando que, "além de cuidar-se de matéria recorrente, o feito tramitava havia apenas um ano". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 624.215/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2015, grifei).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de honorários somente é possível quando a quantia for exorbitante ou insignificante, em clara violação aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame do valor atribuído a título de honorário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0190800-1

AgInt no
REsp 1.546.914 /
MG

Números Origem: 06797198720118130024 10024110679719003

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIA FERNANDES DE LIMA
RECORRENTE	: LOURDES ANGELA GAMA LORENTZ
RECORRENTE	: MARIA DE JESUS SOUZA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ RIBAS DE ÁVILA
RECORRENTE	: MARIA LUCIA MENDES PEREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S) - MG124140 RITA DE CÁSSIA MIRANDA SILVA - MG138763
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG073736

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIA FERNANDES DE LIMA
AGRAVANTE	: LOURDES ANGELA GAMA LORENTZ
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ RIBAS DE ÁVILA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA MENDES PEREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S) - MG124140 RITA DE CÁSSIA MIRANDA SILVA - MG138763
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG073736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.